



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2022

“Inclui no calendário oficial do Estado de Santa Catarina as comemorações do *Rosh Hashaná* - Ano Novo judaico e o Dia do Perdão, Yom Kippur.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0043.1/2022, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, as comemorações do Rosh Hashaná – Ano Novo judaico, e do Yom Kippur – o Dia do Perdão.

Em sua justificação, o Autor argumenta que o objetivo da proposta é o de levar aos jovens brasileiros o conhecimento de que “as festas judaicas têm muito a ver com a cultura brasileira, como as festas da Páscoa, o Êxodo, morte e ressurreição de Cristo” (pp. 2/6). Assevera, ainda, o proponente, que:

[...]

Isto está relacionado a questões de cidadania como não roubarás, não matarás. Os jovens perderam o referencial de família. Os pais saem para trabalhar. Os filhos vão para a escola e precisam ser orientados em questões básicas e disciplinares, que sempre foram de obrigação dos pais. Essa ética está relacionada a amar ao próximo como a si mesmo.

[...]

No Brasil as festas judaicas tornaram-se restritas à própria comunidade judaica, no entanto, "Shabat" é entendido e celebrado não só pelos judeus, mas por alguns cristãos que procuram seguir os princípios do judaísmo.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de março de 2022 e, na sequência, em cumprimento aos termos do art. 130, VI, do Rialesc, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual, na forma regimental, fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o prisma da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

De igual modo, no que atina à legalidade e juridicidade, não vislumbrei óbice ao prosseguimento da matéria em tela.

Entretanto, constatei a necessidade de adequar a presente proposta ao disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, conforme



adotado por este Parlamento em proposições de igual natureza, no sentido de incluir as festividades alusivas no Anexo da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, razão pela qual apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em escopo.

Neste caso, em específico, optou-se por promover a alteração do Anexo IV daquela Lei consolidadora (que trata, sem especificar data, das festividades alusivas comemoradas anualmente), tendo em vista que a data alusiva que se pretende instituir, no âmbito de Santa Catarina, não tem dia, nem semana, sequer mês específico no calendário para ser celebrada, ocorrendo entre setembro e outubro, como deixa claro o Autor Parlamentar em sua justificativa à proposição.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0043.1/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2022

O Projeto de Lei nº 0043.1/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera o Anexo IV da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir as celebrações do Rosh Hashaná – Ano Novo judaico, e do Yom Kippur – o Dia do Perdão.

Art. 1º Ficam instituídos, em Santa Catarina, o Rosh Hashaná – Ano Novo judaico, cujas festividades são celebradas, anualmente, de acordo com o calendário judaico, e o Yom Kippur – Dia do Perdão, celebrado no 10º (décimo) dia a partir do Rosh Hashaná.

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,



ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo IV da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO IV
FESTIVIDADES ALUSIVAS

.....
ANUALMENTE	LEI ORIGINAL Nº
.....
As festividades do Rosh Hashaná – Ano Novo Judaico – são celebradas, anualmente, de acordo com o calendário judaico, e o Yom Kippur – Dia do Perdão – é celebrado no 10º (décimo) dia a partir do Rosh Hashaná.	
.....

(NR)”

Deputado Fabiano da Luz
Relator